

TC 001.872/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Turiaçu/MA.

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 13/2006 (Siafi 615.533), celebrado com o Município de Turiaçu/MA, tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água, com vigência estipulada para o período de 20/6/2006 a 6/4/2013 (peça 1, p. 35).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 189.000,00 com a seguinte composição: R\$ 9.000,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 180.000,00 à conta da concedente, liberados mediante as ordens bancárias abaixo listadas (peça 1, p. 281):

2.1. 2008OB903042, de 23/4/2008, no valor de R\$ 72.000,00.

2.2. 2012OB807834, de 16/11/2012, no valor de R\$ 18.000,00.

2.3. 2012OB807835, de 16/11/2012, no valor de R\$ 90.000,00.

3. Cabe assinalar que, não obstante a primeira parcela dos recursos da Funasa, de R\$ 72.000,00, tenha sido repassada em 23/4/2008, por meio da Ordem Bancária 2008OB903042, antes do início da gestão do responsável, coube ao ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto a gerência da referida verba, já que ao término do mandato do seu antecessor, o valor mencionado ainda constava na conta 15.845-3, agência 1.807-4 do Banco do Brasil, conforme extratos bancários constantes na peça 1, p. 187-251. Mais precisamente, a parcela de R\$ 72.000,00 foi transferida para aplicação financeira em 7/10/2009 (peça 1, p. 225).

4. Importante frisar que o convênio foi assinado pelo antecessor do ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto, o então prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro, em 20 de junho de 2006, cuja vigência foi prevista para o período de 20/6/2006 à 20/5/2007 (peça 1, p. 35). 5. A propósito, a vigência do convênio sofreu as seguintes alterações, várias delas devido ao atraso na liberação dos recursos:

5.1. Primeiro Termo Aditivo de prorrogação até 19/6/2008 (peça 1, p. 51).

5.2. Segundo Termo Aditivo de alteração do plano de trabalho (peça 1, p. 55-57).

5.3. Terceiro Termo Aditivo de prorrogação até 23/4/2009 (peça 1, p. 59).

5.4. Quarto Termo Aditivo de prorrogação até 20/10/2009 (peça 1, p. 63).

5.5. Quinto Termo Aditivo de prorrogação até 18/4/2010 (peça 1, p. 59).

5.6. Sexto Termo Aditivo de prorrogação até 15/10/2010 (peça 1, p. 71).

5.7. Sétimo Termo Aditivo de prorrogação até 14/10/2011 (peça 1, p. 75).

5.8. Décimo Termo Aditivo de prorrogação até 6/4/2013 (peça 1, p. 103).

5.9. Décimo Primeiro Termo Aditivo para integrar novo plano de trabalho, assinado pelo ex-prefeito Raimundo Nonato Costa em 17/10/2010 (peça 1, p. 107-109).

6. A propósito, em 15 de junho de 2013 a Fundação Nacional de Saúde elaborou o Relatório de Acompanhamento 001/2013 (peça 1, p. 141-155), concluindo que o acompanhamento *in loco* ocorreu de forma insatisfatória em razão da inexistência de quaisquer documentos da execução dos convênios firmados entre o Município de Turiaçu e a Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 155).

7. Deve-se salientar, ainda, que o Município de Turiaçu ingressou com representação criminal contra o ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto alegando que o mesmo foi o único responsável por gerir os recursos recebidos da Funasa (peça 1, p. 171-185).

8. No Relatório de Tomada de Contas Especial 001/2014, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, prefeito à época da ocorrência dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 180.000,00 (peça 1, p. 297-307).

9. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1791/2014 (peça 1, p. 327-329), concluiu pela imputação de débito a Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA (Gestão: 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 13/2006. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 330) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 331).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 333), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

11. A propósito, o ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15) figura, também, como responsável nos seguintes processos de tomada de contas especial (abertos), por omissão no dever de prestar contas de recursos da União:

11.1. TC 008.388/2015-6: Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 0123/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA. O responsável foi citado por meio de edital (peças 31-32 do referido processo).

11.2. TC 035.039/2014-0: Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da 1ª parcela do Termo de Compromisso TC/PAC 0529/201124, celebrado com o Município de Turiaçu/MA. O responsável foi citado por meio de edital (peças 57-58 do referido processo).

EXAME TÉCNICO

12. No âmbito desse Tribunal, em atendimento ao despacho constante da peça 4 foram expedidos os seguintes ofícios citatórios ao ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto:

a) Ofício 1474/2017-TCU/Secex/MG, de 6/7/2017 (peça 5), citando o responsável no endereço Avenida 3 - número 48, quadra 26 - Conjunto Habitacional Turu - CEP 65.066-700 - São Luís/MA, tendo o AR retornado indicando que o destinatário estava ausente por três vezes em dias sucessivos (peças 6 e 8);

b) Ofício 1867/2017-TCU/Secex/MG, de 9/8/2017 (peça 7), citando o responsável no endereço Avenida 3 - número 48, quadra 26 - Conjunto Habitacional Turu - CEP 65.066-700 - São Luís/MA, tendo o AR retornado indicando que o destinatário estava ausente por duas vezes em dias sucessivos (peças 9 e 12).

13. Em pesquisa ao banco de dados da Receita Federal verificou-se que o endereço do responsável permaneceu o mesmo para o qual foram destinados os ofícios citatórios listados no item 12 retro.

14. Posteriormente, foram realizadas novas tentativas em citar o responsável, desta vez por intermédio do:

a) Ofício 2117/2017-TCU/Secex/MG, de 19/9/2017 (peça 13), remetido ao endereço Avenida Três, 48 - quadra 26 - Conjunto Habitacional Turu – CEP 65.066-700 - São Luís/MA, cujo AR foi devolvido pelos correios indicando que o destinatário estava ausente por três vezes em dias sucessivos (peças 16 e 17);

b) Ofício 2118/2017-TCU/Secex/MG, de 19/9/2017 (peça 14), enviado ao endereço Rua Gonçalves Dias, 207 - Centro CEP 65.580-000 – Turiaçu/ MA, com o respectivo AR indicando que o destinatário “mudou-se” (peças 18 e 20-21);

c) Ofício 2119/2017-TCU/Secex/MG, de 19/9/2017 (peça 15), encaminhado ao endereço Av. Santos Dumont, s/n - Canário CEP 65.278-000 – Turiaçu/MA, cujo AR retornou dos correios (peças 19 e 22).

15. Com base em nova pesquisa de endereço (peça 24), o ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto foi citado mediante os seguintes ofícios:

a) Ofício 2709/2017-TCU/Secex/MG, de 24/11/2017 (peça 25), no endereço Av. Santos Dumont, s/n - Canário – CEP 65.278-000 – Turiaçu/MA. A correspondência foi devolvida com o AR indicando endereço insuficiente (peças 29 e 35);

b) Ofício 2708/2017-TCU/Secex/MG, de 24/11/2017 (peça 26), no endereço Rua Godofredo Viana, 71 – Centro - CEP 65.278-000 – Turiaçu/MA. A correspondência foi devolvida com o AR indicando que o destinatário “mudou-se” (peças 28 e 34);

c) Ofício 2707/2017-TCU/Secex/MG, de 24/11/2017 (peça 27), no endereço Avenida 3, número 48 - quadra 26 - Conjunto Habitacional Turu – CEP 65.066-700 - São Luís/MA. A correspondência retornou com o AR indicando que o destinatário encontrava-se ausente por três vezes (peças 30 e 33).

16. Não sendo efetivada a citação por meio de ofício, não obstante as várias tentativas, o responsável foi citado por meio do Edital 0003/2018-TCU/Secex/MG, de 16 de janeiro de 2018 (peça 3), publicado no DOU de 22 de janeiro de 2018 (peça 37).

17. Cabe observar que o responsável foi citado em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 13/2006. Entretanto, o prazo para apresentação das contas expirou-se em 5/6/2013, adentrando-se na gestão de seu sucessor, que se iniciou em 1º/1/2013.

18. Assim, e apesar de constar nos autos que o ex-prefeito foi gestor dos recursos, e que seu sucessor alegara que durante a transição de mandato não encontrou os documentos de prestação de contas do convênio em tela, fato é que havia, ainda que remota, a possibilidade de ter ficado saldo de recursos do convênio na conta 15.845-3, agência 1807-4, durante a gestão 2013/2016 do prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro sucessor do responsável.

19. No entanto, nos autos não constavam extrato bancário que indicasse se a quantia de R\$ 108.000,00 depositados em novembro de 2012 (v. itens 2.2 e 2.3 retro), permaneceu na conta específica à disposição da administração seguinte ou se foi utilizada ainda no final de 2012, nos últimos dois meses de administração do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto.

20. Nesse cenário, antes de prosseguir no exame de mérito, foi realizada diligência ao Banco do Brasil S/A solicitando cópia dos extratos bancários da conta 15.845-3, agência 1807-4, a partir do ingresso das ordens bancárias 2008OB903042, de 23/4/2008, no valor de R\$ 72.000,00,

2012OB807834, de 16/11/2012, no valor de R\$ 18.000,00 e 2012OB807835, de 16/11/2012, no valor de R\$ 90.000,00, desde a data do repasse até que o saldo tenha "zerado", bem como das cópias dos cheques (frente e verso) emitidos contra a referida conta e/ou de outras formas de movimentação entre contas.

21. Em atendimento ao Ofício 0331/2018-TCU/Secex/MG, de 19/2/2018 (peça 40), o Banco do Brasil enviou os extratos bancários constantes da peça 44. O gerente da Agência de Santa Helena-MA esclareceu que desde de 01/2014 a conta encontrava-se sem movimentação, com saldo zerado. Informou, ainda, que no período de 04/2008 a 12/2013, ocorreram apenas 02 (duas) movimentações, a saber: Um saque realizado por meio de cheque liquidado no terminal de caixa no valor de R\$ 75.600,00 em 6/8/2010; uma transferência no valor de R\$ 111.000,00 em 22/11/2012, realizada a partir de gerenciador financeiro do cliente (Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA) em favor do cliente D.W. Construções e Comer, Ag. 2645-X, C/C 23.851-1, e “que não temos no nosso banco de dados o comprovante desta transferência.” (peça 44, p. 1).

22. Desta forma, confirma-se que a totalidade dos recursos da Funasa foi movimentada na gestão do ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto, o qual teve, ainda, tempo hábil (de 23/11 a 31/12/2012) para prestar contas ao órgão repassador ou, pelo menos, deixar a documentação preparada para que seu sucessor a apresentasse. Deve-se lembrar que o Município de Turiaçu, na gestão 2013/2017 do ex-prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro, ingressou com representação criminal contra o ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto alegando que o mesmo foi o único responsável por gerir os recursos recebidos da Funasa (peça 1, p. 171-185).

23. Nestes autos, a citação válida do responsável ocorreu por meio do Edital 0003/2018-TCU/Secex/MG, de 16 de janeiro de 2018 (peça 36), publicado no DOU de 22 de janeiro de 2018 (peça 37).

24. O Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada. Destaca-se que antes da citação/audiência por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme se depreende dos ofícios citatórios destinados a vários endereços possíveis de sua localização (itens 12-14 retro).

25. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. Ao não se manifestar, o responsável perdeu a oportunidade de comprovar o nexo entre os recursos federais geridos e a execução física do Sistema de Abastecimento de Água no Município de Turiaçu/MA, persistindo, assim, a conduta omissiva do dever de prestar contas do Convênio 13/2006 (Siafi 615.533).

27. Diante da revelia do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. As datas do débito devem corresponder a 1º/1/2009 para a quantia de R\$ 72.000,00 que ficou depositada na conta 15845-3, agência 1807-4 do Banco do Brasil e utilizada na gestão 2009/2012 do ex-prefeito e 20/11/2012 para a quantia de R\$ 108.000,00 depositada na referida conta (peça 44, p. 16).

28. Propomos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, tendo em vista que não se consumou o prazo prescricional da pretensão punitiva de 10 anos entre a ocorrência dos fatos ocorridos no período de 2009-2012, que engloba a data dos repasses e a realização das despesas em

6/8/2010 e 22/11/2012 (itens 2, 20-22 retro) e a citação válida do responsável realizada em 22/1/2018 (item 16 retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **que sejam julgadas irregulares** as contas do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696. 982.603-15), ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
72.000,00	1/1/2009
108.000,00	20/11/2012

29.2. Aplicar **multa** ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696. 982.603-15), ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

30.3. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

29.4. **Autorizar**, caso requerido e com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, cabendo alertar o responsável de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

29.5. **Encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde.

Secex/MG, em 14 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5

Matriz de Responsabilização

TC 001.872/2015-0

Irregularidades	Responsável	Período do exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas do Convênio 13/2006, celebrado com o Município de Turiaçu/MA, objetivando a aquisição de três veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, com vigência prevista no período entre 22/12/2010 a 19/4/2012</p>	<p>Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)</p>	<p>2009 a 2012</p>	<p>Deixar de prestar contas do Convênio 703.018/2010 (Siafi 664.021), celebrado com o Município de Água Doce do Maranhão/MA, objetivando a execução do Sistema de Abastecimento de Água, com vigência estipulada para o período de 20/6/2006 a 6/4/2013 (peça 1, p. 35).</p>	<p>A omissão da prestação contas dos recursos federais repassados objetivando a execução do Sistema de Abastecimento de Água, com vigência estipulada para o período de 20/6/2006 a 6/4/2013, provocou dano ao Erário no montante original de R\$ 180.000,00.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.</p> <p>Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser condenado a ressarcir o prejuízo apurado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista em Lei.</p>